



NOTA TÉCNICA

A regulamentação do art. 198, § 3º, da Constituição da República pela Lei Complementar n. 141, de 2012 mostrou-se de alta relevância nacional, na medida em que foi possível resolver antigas controvérsias sobre a apuração do valor mínimo a ser aplicado anualmente em ações e serviços públicos de saúde pelos entes nas três esferas de Governo.

Porém, a séria histórica das despesas com saúde demonstra claramente que a metodologia de cálculo do mínimo constitucional que a União deve aplicar anualmente tem sido um dos fatores críticos ao financiamento da saúde.

Com vistas a minimizar o subfinanciamento da política de saúde, diversas entidades representativas da sociedade civil, entre elas a Ordem dos Advogados do Brasil e a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil apoiaram o movimento Saúde+10.

Para além do aporte de mais recursos federais na política pública de saúde, o referido movimento coletou mais de 1,9 milhão de assinaturas em prol do projeto de lei de iniciativa popular que deve contemplar instrumentos de transparência e previsão de mecanismos que garantam a correta aplicação dos recursos vinculados à saúde, de forma a garantir um sistema mais justo e de qualidade para o povo brasileiro¹.

Essa manifestação dos cidadãos reforça a décima quinta proposta mais votada da lista de oitenta² propostas aprovadas pela Conferência Nacional de Transparência e Controle Social (CONSOCIAL), no sentido de fortalecer o Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS).

A estruturação e o fortalecimento da governança do Sistema Nacional de Auditoria do SUS também integra o Caderno de Propostas da Parceria Governo Aberto³, conforme proposta 2.6, aprovada em março de 2013. Trata-se de compromisso assumido pelo Governo Federal no plano interno e internacional e que merece atenção do Congresso Nacional.

A pesquisa IBOPE contratada pelo Conselho Federal da OAB, realizada entre 27 e 30 de julho de 2013, também revela que a saúde é a política pública prioritária para os cidadãos, com manifestações que chegam a 56%, seguida da política de educação, com 20%. O fortalecimento dos instrumentos de controle para garantir a correta aplicação dos recursos públicos, combate ao desperdício e corrupção aparece em terceiro lugar no *ranking* de prioridade dos entrevistados, confirmando o clamor que vem das ruas.

¹ Formulário Movimento Saúde +10: <http://www.saudemaisdez.org.br/images/pdf/formulario-coleta-de-assinaturas.pdf>

² http://www.cgu.gov.br/consocial/biblioteca/lista80_propostas_finais.pdf

³ <http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/CompromissosInternacionais/GovernoAberto/documentos/arquivos/caderno-de-propostas-OGP-marco2013.pdf>



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Em 2012, cerca de 70% do orçamento da União (R\$ 60 bilhões) foram aplicados mediante de transferência a Estados e Municípios e não há qualquer transparência sobre a aplicação desses recursos federais, especialmente quando há sub-repasse a entidades privadas que prestam serviços de saúde, as quais ficam à margem do alcance da Lei de Acesso à Informação, embora apliquem recursos públicos.

Nesse sentido, o Conselho Federal da OAB e o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) apresentam a presente Nota Técnica com os esclarecimentos a seguir expostos, visando à materialização da vontade popular por mais transparência e mecanismos que garantam a correta aplicação dos recursos correspondentes.


Merece destaque a medida que pugna pela garantia da estrutura mínima para o funcionamento padronizado dos órgãos de auditoria do SUS, com base no inciso III do § 3º do art. 198 da Constituição, que assim dispõe: “§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: ... III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;”

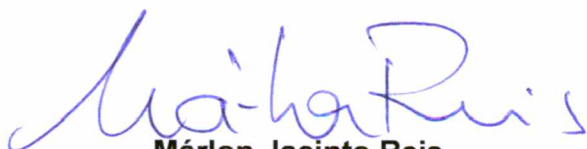
Trata-se de norma geral que precisa ser disciplinada por lei complementar, que ainda constitui lacuna na Lei Complementar n. 141, de 2012.

A proposta que ora se apresenta também avança em medidas de redução de custos e racionalização da atuação dos órgãos de finanças e controle, evitando sobreposições de ações, além de avançar no compartilhamento de informações orçamentário-financeiras entre os diversos sistemas eletrônicos mantidos no âmbito de cada ente da Federação.

A transparência e o controle social também são homenageados, com diretrizes para a padronização das informações que devem ser reunidas no SIOPS nas três esferas de Governo e realização de audiências públicas quadrimestrais previstas na Lei Complementar n. 141, de 2012, garantida a participação da sociedade civil organizada.

Brasília, 6 de agosto de 2013.


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente Nacional da OAB


Márlon Jacinto Reis
Diretor do MCCE



Altera dispositivo da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 27.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput será expedida ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes após o adotados os procedimentos na esfera administrativa no âmbito da competência do órgão de auditoria do SUS, sem prejuízo da atuação, a qualquer tempo, pelos órgãos de controle interno e externo e pelo Ministério Público.

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á por meio eletrônico, conforme módulo específico de controle de comunicações disponível no sistema previsto no art. 39 desta Lei Complementar, ao qual será dado acesso irrestrito aos órgãos de controle com competência para fiscalizar a aplicação do recurso pelo ente da Federação beneficiário, observada a origem do recurso.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação será cientificado, por meio de notificação eletrônica, de atos que configurem desvio de finalidade na aplicação dos recursos vinculados ou indícios de irregularidades que possam ensejar as medidas previstas nos arts. 26, 39 ou 46 desta Lei Complementar, constituindo a referida notificação prova formal válida para todos os fins.

§ 4º Os órgãos de controle interno e externo e os Ministérios Públicos terão acesso eletrônico aos relatórios e demais documentos produzidos nas auditorias realizadas pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, com a finalidade de racionalizar a gestão e evitar a prescrição das ações nas esferas de responsabilização, observada, para fins de acesso às informações, a competência de cada órgão de controle de acordo com a origem do recurso.” (AC)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



.....
.....
"Art. 32.

.....
.....
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **integrarão o sistema eletrônico** de que trata o inciso III, do parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000, ao sistema centralizado referido no art. 39 desta Lei Complementar, com o objetivo de assegurar a fidedignidade das informações necessárias à realização do cálculo automático dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As normas gerais para o registro de que trata o caput serão editadas pelos órgãos centrais de contabilidade e orçamento da União, enquanto não for constituído o Conselho a que se refere o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observada a necessidade de segregação das informações, notadamente no que se refere ao saldo das disponibilidades vinculadas à saúde, as **fontes de recurso** e o **indicador orçamentário** ou parâmetro equivalente das ações e serviços públicos de saúde.

.....
.....
"Art. 39.

.....
.....
§ 7º A fim de garantir o cumprimento do inciso III do art. 36 desta Lei Complementar, a execução orçamentária e financeira das despesas custeadas, no todo ou em parte, com recursos públicos será registrada em sistema eletrônico que atenda a padrão mínimo tecnológico, contábil e financeiro de forma a assegurar a transferência eletrônica das informações pormenorizadas para o SIOPS, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 13.

§ 8º As decisões dos Tribunais de Contas sobre o resultado das fiscalizações referentes à aplicação dos recursos vinculados à saúde serão divulgadas em módulo específico do sistema previsto no caput deste artigo, sem prejuízo da publicação em portais de transparência mantidos por cada órgão." (AC)

.....
.....
4



“Art. 42.

.....

.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, do § 3º do art. 198 da Constituição Federal, o órgão de auditoria do SUS será permanente, específico e singular, estruturado em cargos efetivos exclusivos do respectivo quadro próprio de pessoal para o exercício das atividades finalísticas de fiscalização, nos termos da lei.

§ 2º O órgão referido no caput deste artigo será, subsidiariamente, orientado pelos princípios e diretrizes que norteiam, em cada ente da Federação, o órgão de que trata o art. 74 da Constituição, na forma do regulamento.

§ 3º O Ministério da Saúde manterá sistema eletrônico centralizado para registro obrigatório pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, o qual será integrado ao sistema de que trata o art. 39 desta Lei Complementar.

§ 4º A fim de racionalizar as ações de controle, o plano anual e o resultado final das auditorias realizadas pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Auditoria do SUS serão registrados no sistema de que trata o parágrafo anterior, ao qual será dado acesso aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público com competência para atuar no âmbito de cada ente da Federação, observada a origem do recurso objeto da fiscalização.

§ 5º Os relatórios, instruções e pareceres do órgão de fiscalização e instrução dos Tribunais de Contas e do Ministério Público de que trata o art. 130 da Constituição, referentes a fiscalizações sobre recursos vinculados à saúde, serão compartilhados no sistema eletrônico de que trata o § 3º deste artigo, após conclusão da análise das manifestações dos responsáveis envolvidos.” (AC)

.....

.....

“Art. 45-B. A pessoa jurídica beneficiária de recursos públicos vinculados à saúde, sob qualquer forma de convênio, acordo, ajuste, contrato ou instrumento congênere, observará as disposições desta Lei Complementar, com objetivo de garantir a transparência e a racionalidade da prestação de contas referida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

5



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Parágrafo único. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, será observada pelas entidades previstas no caput, nos termos do regulamento referido no § 2º, do art. 13 desta Lei Complementar.”
(AC)

Art. 2º O Ministério da Saúde observará o prazo de até quatro exercícios subsequentes à publicação desta Lei Complementar para promover as alterações referentes ao desenvolvimento e à implantação de módulos específicos do SIOPS e outros sistemas eletrônicos centralizados a ele integrados, assim como para estruturação do órgão de auditoria do SUS na esfera federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.
